



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 18/30/2000
C	<i>solução</i>
	Rubrica

31

Processo : 13802.000293/96-93
Acórdão : 202-12.205

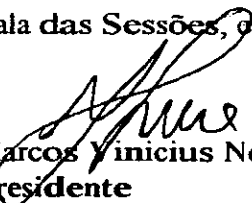
Sessão : 06 de junho de 2000
Recurso : 106.023
Recorrente : POLIROY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

IPI – NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS - Sendo de emissão de empresas formalmente estabelecidas, cuja existência física não foi comprovada, e não tendo sido demonstrada a efetividade das operações e do pagamento, é de se concluir que as notas foram emitidas de favor para gerar crédito de IPI. **MULTA DE OFÍCIO** - É lícita a aplicação da multa do artigo 365, II, do RIPI/82, cumulada com a do artigo 364, inciso III, pelo crédito do imposto. Não há, entretanto, previsão legal para a atualização monetária do valor da mercadoria, no período entre a emissão do documento e o lançamento fiscal. **RETROATIVIDADE BENIGNA** - Aplica-se o disposto no artigo 44 da Lei nº 9.430/96, por força do artigo 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: POLIROY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2000


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Adolfo Montelo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, Maria Teresa Martínez López, Ricardo Leite Rodrigues, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira e Helvio Escovedo Barcellos.

Imp/cf



Processo : 13802.000293/96-93
Acórdão : 202-12.205

Recurso : 106.023
Recorrente : POLIROY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

No presente processo trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, que analisou o feito e apreciou a Impugnação de fls. 403/405, apresentada contra lançamento de exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, Multas de Ofício e Regulamentar, em razão da escrituração e aproveitamento de crédito com base em notas fiscais inidôneas, emitidas por estabelecimento inexistente.

Prosseguindo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 415/420, que julgou a ação fiscal procedente:

“Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls.: 393/398, por meio do qual foi formalizada a constituição de crédito tributário, incluso acréscimos legais, no valor de 587.095,86 UFIR.

O Termo de Constatação de fls.: 371/377, caracterizou a infração como, em síntese, se segue:

- a) A existência da Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz (juntada de fls.: 299/360), demonstrando exhaustivamente que Borso e Flaneco são empresas inexistentes de fato, não tendo, conseqüentemente, jamais vendido ou fabricado qualquer tipo de mercadoria ou produto;
- b) b) A existência de 102 (cento e duas) Notas Fiscais emitidas por Borso e Flaneco para a Poliroy (discriminadas nos Quadros às fls: 361/362) sem que esta empresa tenha comprovado o efetivo ingresso das mercadorias constantes das mesmas;
- c) A esses dois fatos, acrescenta-se a não comprovação do pagamento das duplicatas correspondentes às notas fiscais emitidas pela Bosro e Flaneco.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13802.000293/96-93
 Acórdão : 202-12.205

d) Conclui que a glosa dos créditos indevidos, a cobrança do imposto correspondente e da multa agravada para o percentual de 300%, uma vez comprovado o evidente intuito de fraude, pelo lançamento como créditos de valores constantes de documentos inidôneos, acumulada com a multa regulamentar prevista no Art. 365-II, do RIPI/82.

O retro constatado cumpriu o determinado no Art. 4º da Portaria Nº 187/93 (reproduzida à fl: 375) e teve seu enquadramento legal nos Arts.: 19-I, 22-II, 82-I, 97-I, 103-§ 2º, 107-II, 112-IV, 364-III, todos do RIPI/82., aprovado pelo Decreto Nº 87.981/82.

Tempestivamente foi apresentada, por meio do representante legal da empresa (Procuração de fls.: 406), a impugnação de fls.: 402/405, com as alegações que, resumidamente, se seguem:

1 – Efetivamente a impugnante adquiriu mercadorias das empresas em questão que, sem embargo, entregaram-nas à adquirente e estavam devidamente inscritas nos cadastros fiscais pertinentes;

2 – A impugnante era e é terceira de boa fé, se as mercadorias eram provenientes de outras empresas que as vendiam para a Borso e Flaneco sem emissão de notas fiscais, não está aí base para a presente imputação;

3 – Cumpriria aos autuantes produzir prova de que a impugnante não recebeu as mercadorias que comprou, sendo absolutamente inconstitucional a vinculação da “súmula” trazida aos autos com os atributos qualificativos do conceito jurídico de aquisição de mercadorias; tomando assim a ação fiscal em mera e incompleta afirmação indiciária;

4 – A evidência de que o procedimento está baseado em hipóteses exorbitantes e juridicamente inaceitáveis pede que se declare a total insubsistência das exigências formuladas e o arquivamento do presente processo”.

A autoridade singular houve por bem em conhecer da impugnação por tempestiva e no mérito indeferi-la, confirmando o crédito tributário com seus acréscimos legais, mediante os seguintes fundamentos, em resumo:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13802.000293/96-93
Acórdão : 202-12.205

- verificou-se pelos elementos constantes nos Autos que as empresas Bosro e Flaneco jamais tiveram existência fática, sendo incontroversa a inidoneidade das notas fiscais emitidas, e de igual forma é incontroverso o fato de que a impugnante registrou tais Notas e ainda se creditou do imposto nelas destacado;
- que a legislação do IPI é mais do que suficiente para a glosa dos créditos indevidos e a cobrança do imposto, e assim determina o art. 149 do CTN; e
- que não se sustenta a alegada boa-fé, pois em nenhum momento conseguiu comprovar o pagamento das duplicatas correspondentes às notas fiscais, nem o efetivo ingresso das mercadorias nelas constantes, vale lembrar que não se trata de uma ou outra e sim de 102 notas fiscais.

Tempestivamente a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 423/426, contestando a validade da “súmula”, que é terceira de boa-fé, e alegando que a decisão proferida pelo eminente julgador monocrático está por merecer sérios reparos: **a uma** - confundiu-se a apreciação da prova; quem não provou o ilícito foram os Srs. Auditores autuantes; perguntando desde quando é obrigatório pagar faturas mediante cheques para tantos emitidos; que os livros da empresa estavam, estão e estarão à disposição do Fisco para examinar e constatar a efetiva entrada e utilização da matéria-prima - **a duas** - a incoerência intrínseca do Fisco vem expressada na ementa da r. Decisão, que dá as notas como emitidas por firmas inexistentes, mas reconhece-se que ambas tiveram existência, ao menos de direito; e termina pedindo que se declare nulo o lançamento.

Às fls. 429, encontramos as Contra Razões apresentadas pelo Procurador da Fazenda Nacional, onde diz que o recurso não merece ser acolhido; a decisão de primeiro grau deve ser mantida, esperando que o recurso seja conhecido e improvido.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13802.000293/96-93
Acórdão : 202-12.205

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ADOLFO MONTELO

Por tempestivo, toma-se conhecimento do recurso.

Através de leitura do Termo de Constatação e sua Continuação de fls. 371/377, está claro, ao analisar as provas: que os elementos constantes da Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz demonstraram que as empresas Flaneco Indústria e Comércio Ltda. e Bosro Comercial Ltda. nunca realizaram quaisquer operações de venda, tendo ambas empresas sido constituídas com a finalidade de fornecer Notas Fiscais com os seguintes objetivos:

1. serem as notas utilizadas por empresas regularmente estabelecidas, as quais, quando das vendas de seus produtos, ao invés de as emitirem em seu próprio nome, o faziam em nome de Bosro e/ou Flaneco, funcionando ambas como “caixa dois” das empresas que realmente efetuavam as vendas; e
2. serem utilizadas como Notas Fiscais de Entrada por empresas supostamente adquirentes, sem que houvessem efetivamente as operações de aquisição, uma vez que as mercadorias não existiam. Essas notas eram usadas para majorar indevidamente os custos das empresas, com conseqüente redução do Imposto de Renda devido ou para gerar créditos de IPI ou ICMS, nos casos das empresas sujeitas a esses impostos.

Apesar de intimada a apresentar uma série de informações, livros e documentos, limitou-se a Recorrente a informar, na resposta a alguns dos itens:

- que o transporte das mercadorias era feito em caminhões que se diziam próprios ou veículos de outras empresas, cujos nomes não foram anotados nas citadas notas fiscais, sem contudo apresentar Conhecimentos de Transporte ou qualquer outro elemento;
- que não possui livro caixa; e
- que sua contabilidade não é baseada em extratos bancários, por isso não estaria obrigada a apresentá-los.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13802.000293/96-93
Acórdão : 202-12.205

A Recorrente não apresentou o Livro Modelo 3 e ou Fichas de Estoque, nem qualquer outro documento interno que demonstrasse a efetiva entrada das mercadorias, que foi solicitado pela fiscalização com o objetivo de se verificar, por meio de levantamentos de estoques ou movimentação de mercadorias, se haveria alguma demonstração de entradas das mercadorias discriminadas nas notas fiscais citadas, limitando-se a apresentar o Livro de Registro de Entradas de Mercadorias, onde são registrados os totais de cada uma das notas, que não faz referência a produtos e ou mercadorias.

Foi constatado, ainda, pelos autores do feito, que nas assinaturas nas duplicatas (docs. de fls. 357/360) existem as divergências apontadas às fls. 374 da Continuação do Termo de Constatação.

Como já citado pelo julgador de primeira instância, não há o que se falar em boa-fé, em razão do disposto nos artigos 365-II do RIPI/82 e 136 do CTN (Lei nº 5.172/66).

A Recorrente não logrou provar a efetiva entrada das mercadorias em seu estabelecimento, uma vez que nada saiu dos estabelecimentos emitentes das citadas notas fiscais, bem como não provou o meio de transporte e qual o veículo transportador.

Ainda, nada consegue provar a seu favor, ao adotar uma contabilidade em que não se escritura o livro caixa; não adotar em seu livro diário os lançamentos de pagamento de duplicatas, onde, por exemplo: debita-se "Fornecedores" com subtítulo da empresa e credita-se "Bancos C/ Movimento" tendo como subtítulo o nome do Banco sacado, isto, quando o pagamento é feito por meio de cheque de emissão da suposta devedora; não apresentar elementos que possa cotejar os pagamentos das duplicatas, e trazer, para os autos, evasivas de que os fornecedores recebiam seus créditos em cheques de terceiros.

É claro e cristalino que as empresas comprovadamente inidôneas, sem existência de fato, na maioria das vezes, são regularmente constituídas, registradas no órgão do comércio e inscritas nos demais órgãos competentes, podendo, com isso, obterem autorização para confecção de talonário de notas fiscais, e, de posse desses talonários, em conluio, praticam ilícitos fiscais e penais, emitindo notas fiscais inidôneas, que não refletem a realidade que nelas se descreve. Portanto, seus atos não podem ser convalidados simplesmente porque foi regularmente constituída.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13802.000293/96-93
Acórdão : 202-12.205

No caso em questão, a Recorrente não conseguiu comprovar sua boa-fé ao se valer do artifício de registrar em sua escrita fiscal e contábil as notas fiscais inidôneas relacionadas às fls. 361/362, utilizando crédito do IPI, visando reduzir o montante do débito em cada período de apuração, pois está muito bem demonstrado pela “Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz”, como se verifica pelas cópias de fls. 299/360.

Quando da emissão das notas fiscais inidôneas, não havia previsão legal para correção monetária da multa regulamentar prevista no artigo 365, II do RIPI/82, vindo a ser estabelecida no artigo 4º da Lei nº 9.064, de 20.06.95 (MP nº 423, de 05.05.94).

Mediante todo o exposto, o meu voto é no sentido de dar provimento parcial ao recurso para: a) **manter** o lançamento de exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI; b) **reduzir** a multa de ofício de 300% (trezentos por cento) para 150% (cento e cinquenta por cento), como previsto nos artigos 44 da Lei nº 9.430/96 e 461, inciso II, do Decreto nº 2.367/98 (RIP/98), em obediência ao disposto no item “c” do inciso II do artigo 106 do CTN (Lei nº 5.172/66); e c) **excluir** a atualização monetária da multa regulamentar, por falta de previsão legal.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2000

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Adolfo Montelo', written in a cursive style.

ADOLFO MONTELO